



JULGAMENTO RECURSAL

PREGÃO ELETRÔNICO N° 2207.01/2024-PE

OBJETO: AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

RECORRENTE: VIXBOT SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 21.997.155/0001-14, com sede social na ST SHCGN CLR 705 BLOCO E, s/n, LOJA 08 PARTE BV, bairro Asa Norte, em Brasília/DF, CEP 70.730-555.

1. DAS INFORMAÇÕES

O pregoeiro da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **VIXBOT SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA**, com fulcro no art. 165, inciso I, alínea “b”, da Lei n° 14.133/2021.

2. DOS FATOS

Em momento oportuno para apresentação de eventuais manifestações recursais, após o encerramento da fase de habilitação, a empresa supra qualificada insurgiu-se contra a classificação da empresa **WERBENIA AMED DA SILVA ME**, inscrita no CNPJ n° 07.405.331/0001-50 especificamente no lote 01.

Depois de ser aceita pelo pregoeiro a intenção recursal da empresa **VIXBOT SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA**, ela apresentou tempestivamente peça recursal, que ora dá-se o recebimento em razão da tempestividade, ao passo que analisa-se, para, ao final, emitir julgamento.



A recorrente alega que a empresa WERBENIA AMED DA SILVA ME não deveria ter sido classificada no referido lote, uma vez que não apresentou o modelo específico dos equipamentos ofertados.

Além disso, argumentou o que segue:

Outrossim, por não informar o modelo exato de equipamento que oferta, o licitante em comento consolidou um cenário que viola a isonomia e a competitividade do certame, na medida em que ele pode entregar qualquer modelo das marcas apresentadas; perceba, ilustre Pregoeiro, a proposta do aludido licitante pode comportar uma infinidade de modelos, todavia, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ** não tem, sequer, como saber se o modelo que será entregue atende as especificações técnicas do Termo de Referência.

[...]Dada *maxima venia*, ilustre Pregoeiro, como Vossa Senhoria, e os demais licitantes (para fins recursais) avaliaram a conformidade do equipamento ofertado pelo licitante WERBENIA AMED DA SILVA ME às especificações técnicas do Termo de Referência sem saber, efetivamente, o modelo ofertado?

Desta forma, levando em consideração que os equipamentos exigidos no lote 01 possuem especificação técnica complexa, solicita-se que o presente certame retorne para a fase de julgamento, exigindo do arrematante por meio de diligência, que seja apresentado todos os modelos dos equipamentos ofertados, na finalidade de comprovar o que foi exigido no Edital e Termo de Referência.

A empresa WERBENIA AMED DA SILVA ME, entretanto, sendo oportunizada a apresentar contra argumentações, deixou transcorrer *in albis* o seu prazo, sendo neste ato analisado o caso apenas com as argumentações recursais.

Portanto, em sequência, não havendo outros argumentos relevantes ao caso, passamos à emissão do posicionamento meritório.



3. DO MÉRITO



Considerando o efeito devolutivo próprio do recurso, o pregoeiro ponderou as razões recursais e reanalisou a proposta da empresa declarada vencedora do lote 01 e os termos do edital referentes ao preenchimento da proposta, item 4.

Então, como resultado desta análise verificou-se que no item 4.1.2 do edital há a exigência de indicação de marca na proposta, porém não existe a obrigatoriedade de indicar em conjunto o respectivo modelo, conforme demonstra-se abaixo.

4. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

4.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

- 4.1.1. valor ou desconto, conforme critério definido neste edital;
- 4.1.2. Marca, quando cabível;
- 4.1.3. Fabricante, quando cabível;

Portanto, em razão disso, não há como desclassificar uma empresa por exigência que não consta no edital, pois se assim ocorresse, essa conduta estaria indo de encontro ao princípio vinculação ao edital, previsto no art. 5º, da Lei 14.133/2021, uma vez que o pregoeiro não estaria seguindo-o ao desclassificar a empresa pelo motivo apresentado pela recorrente.

Além disso, a não exigência de modelo específico nos itens licitados do edital é uma opção do interesse público uma vez que entende-se que essa indicação limitaria a competitividade e eventualmente impediria que, no ato do fornecimento, fosse entregue um produto com especificações de melhor qualidade.

Quanto ao fato de as especificações da proposta estarem iguais às do termo de referência, entende-se que não há nisso qualquer irregularidade, posto que ainda assim, há o atendimento do que se exige como especificações do produto.

Ademais, em resposta aos questionamentos da recorrente de como verificar o atendimento das especificações sem saber a indicação do modelo do produto, informa-se que não há necessidade de tal confrontamento uma vez que não foi exigido no edital, pois parte-se do princípio da boa-fé de que a determinada marca do produto ofertado possua um ou mais modelos que atendem de forma similar ou superior às especificações do produto licitado no lote.

Contudo, a empresa contratada sendo convocada a fornecer, será o momento de observar atentamente se ela cumpriu o que se comprometeu a entregar, restando, portanto, ela e todas as demais empresas participantes deste processo licitatório informadas que, em caso de descumprimento contratual, será a ela atribuída as responsabilidades e as demais consequências sancionatórias cabíveis.



Por fim, nada a mais a ser analisado ou comentado, passamos a decisão.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **VIXBOT SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.997.155/0001-14, devido a inconformação com a decisão que classificou a empresa **WERBENIA AMED DA SILVA ME**, inscrita no CNPJ nº 40.914.338/0001-73 no lote 1 do PREGÃO ELETRÔNICO nº 2207.01/2024, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, tendo em vista as razões salientadas nesta peça.

Todavia, considerando que houve o improvimento do pedido da recorrente de desclassificação da recorrida, remetemos essa peça decisória e as peças recursais pertinentes para análise da autoridade superior competente, qual seja, o Sr. **Valdeci Martins Dos Santos**, na condição de **Secretário de Educação do Município de Acaraú/CE**, para que tome conhecimento dos fatos e manifeste-se emitindo posicionamento sobre o caso, com fulcro no art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 06 DE SETEMBRO DE 2024.



Paulo Costa Santos
PREGOEIRO
MATRÍCULA Nº 9095